

PARECER N.º 5/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
Processo n.º 3823-FH/2018

- 1.1.** A CITE recebeu a 12/12/2018 da empresa ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., nos termos dos artigos 56º e 57.º do Código do Trabalho.
- 1.2.** Em 16.11.2018, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível, conforme página 2 do processo: *" sem horário noturno e sem sábados, a partir de 01 de Dezembro de 2018, até o menor completar 12 anos e tendo por limites de início e termo do período normal de trabalho, as 09h00 e as 17h30, respetivamente com 30 minutos de almoço."*
- 1.3.** De acordo com elementos que compõem o processo a trabalhadora é mãe de filho com 13 meses de idade e seu período normal de trabalho é de 20 horas semanais e 4 horas diárias, em regime de adaptabilidade, banco de horas e horário concentrado. De acordo com o mapa de horários junto ao processo existem dois horários (11.00h/20.00h e 14.00h/20.00h) e diversas alterações ao horário base, onde se afigura enquadrável a amplitude horária indicada pela trabalhadora entre as 9.00h e as 17.30h, com um intervalo de 30 minutos.
- 1.4.** Em 27.11.2018, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora a sua decisão, que esta recebeu em 29.11.2018, conforme registo dos CTT: RH180692552PT, junto ao processo pela entidade empregadora.
- 1.5.** O pedido de parecer à CITE é realizado no dia 11.12.2018, conforme registo dos CTT: ..., após o decurso do prazo estipulado no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho: *" 5- Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador"*.
- 1.6.** Efetivamente, e nos termos previstos no n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho: *" 4 - No caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa, podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo*
Rua Américo Durão, n.º 12 A, 1º e 2º pisos, 1900-064 Lisboa. Telefone 215 954 000 E-mail: geral@cite.pt



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

de cinco dias a partir da receção.”. Ora, tendo a trabalhadora recebido a intenção de recusa em 29.11.2018, a entidade empregadora dispunha de prazo até ao dia 10.12.2018 para solicitar o parecer à CITE, o que só fez em 11.12.2018.

1.7. Assim, pelo previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho (*não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.*), considera-se que o empregador aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.

1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 9 DE JANEIRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.